



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul,  
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Processo nº 0147.001.0005078

Requerente: Vereador Marco Antonio da Rosa

Súmula: ***"Proíbe a colocação de vasos, floreiras, ou outros recipientes do gênero que armazenem água nos cemitérios instalados no Município de Sapucaia do Sul e dá outras providências."***

### RELATÓRIO

Trata-se de proposição de origem do Vereador Marco Antonio da Rosa protocolada nesta Casa através do processo em epígrafe, cujo propósito é submeter à apreciação do Poder Legislativo Municipal o projeto de Lei que *"Proíbe a colocação de vasos, floreiras, ou outros recipientes do gênero que armazenem água nos cemitérios instalados no Município de Sapucaia do Sul e dá outras providências."*

### PARECER

Inicialmente, cumpre referir que expediente idêntico foi protocolado em 2015, sob o nº 01470010004209, reiterando aqui o parecer referido naquela oportunidade:

Muito embora a iniciativa do projeto de lei em apreço seja louvável, acaba por criar obrigação não só aos congêneres de âmbito municipal, mas também uma obrigação de fiscalização do cumprimento desta determinação por órgão municipal.

Os atos de administração e gestão dos serviços públicos cabem privativamente ao Prefeito, titular do poder de gestão da Administração e, conseqüentemente da direção superior da Administração à vista do que dispõe o inciso II do art. 84 da Carta Magna, aplicável à administração municipal, não sendo cabível a interferência de outro Poder.

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL


Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul,  
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1228 - Fax: 3474-1081

Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei e transgride o princípio da divisão funcional do poder.

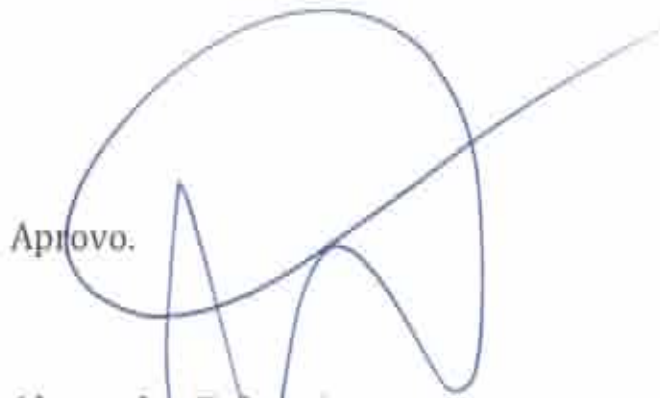
Por tudo que precede, concluímos que o projeto de lei objeto desta consulta não merece prosperar por representar interferência injustificada do Poder Legislativo na seara do Executivo, principalmente no art. 2º quando determina a regulamentação definindo mecanismos de fiscalização, e em caso de descumprimento, notificação e multa, podendo, no entanto, ser este projeto transformado em indicação ao Poder Executivo, se este for o entendimento.

Com as informações pertinentes, deve o processo seguir sua tramitação regimental junto às comissões competentes, para posterior deliberação plenária. É o parecer.

Sapucaia do Sul, 21 de março de 2016.

  
**Marta Souza de Lemos Fidellis**  
Advogada  
OAB/RS 61.104B

Aprovo.

  
**Alexandre Takeo Sato**  
Procurador Chefe  
OAB/RS 40.859